



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 017/2016

SÚMULA: Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2017 e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

RELATÓRIO

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Executivo Municipal, a necessária autorização legislativa para aprovar a lei das Diretrizes Orçamentárias do Município de Cambé, para o exercício de 2017.

FUNDAMENTAÇÃO

Garantido pela Constituição Federal, o Município possui autonomia para deliberar e executar sobre todos os assuntos de interesse local, sem necessitar de aprovação dos governos estadual ou federal, tanto no que diz respeito aos seus aspectos político-administrativos, quanto com relação aos aspectos orçamentários e financeiros.

Os poderes municipais possuem competências próprias e a propositura destas leis é de competência exclusiva do Executivo, à luz do que determina a Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 165 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão.”

“II – as diretrizes orçamentárias;”

As Diretrizes Orçamentárias compreendem as metas e prioridades da administração pública, entre outros preceitos, conforme se depreende do § 2º do supra citado artigo constitucional.

Art. 165
(...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Portanto, só ao Executivo cabe o encaminhamento de propostas de leis que versem sobre matéria orçamentária, porém, compete exclusivamente ao Legislativo apreciá-las, aprovando ou rejeitando-as.

Não obstante a independência dos poderes quanto à propositura e apreciação das propostas sugere-se que a discussão seja a mais ampla possível, inclusive com segmentos sociais, conforme contido no art. 29, XII da Constituição Federal, que prevê a cooperação das associações representativas do planejamento municipal, buscando evitar personalismos ou tendências desnecessárias, posto que os resultados devam traduzir os anseios dos munícipes.

A matéria esta regulada na Lei 4.320, de 17 de março de 1964, a saber:

“Art. 2º - A Lei de Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade”.

A Lei Orgânica Municipal corrobora os conceitos supra estabelecidos no artigo 59, X, que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre matéria orçamentária.

CONCLUSÃO

O projeto é legal e de exigência constitucional e cabe aos nobres vereadores a tarefa de analisá-lo.

S.M.J. Este é o parecer.

Cambé, 20 de junho de 2016.

JACKSON ROMEU ARIUKUDO
OAB/PR 30.917
Assessoria Jurídica